



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729780/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.788 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Parcelamento. Desistência de Recurso Interposto.
Recorrente MUNICÍPIO DE CAUCAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PARCELAMENTO.

De acordo com a Lei nº 12.810/2013, a opção pelo parcelamento de que trata esta lei, importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo. Por isso, tendo em vista o parcelamento efetuado em relação aos débitos compreendidos no período desta fiscalização, consoante requerimento do contribuinte, não há matéria a ser apreciada por esta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 2

8/10/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do MUNICÍPIO DE CAUCAIA, devido ao descumprimento da contribuição previdenciária - empresa nº 37.327.742-3, no valor de R\$ 5.379.935,53 (cinco milhões e novecentos e setenta e nove mil e novecentos de trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e da contribuição previdenciária-segurado nº 37.327.744-0, no tocante à R\$74.535,58 (setenta e quatro mil e quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

O contribuinte foi notificado, no dia 05/10/2011, acerca da existência de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (comissionados e temporários) com relação à quota dos segurados, quota patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (também conhecido por Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas dos segurados empregados.

Ademais, também foram objeto de lançamento fiscal as contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais das categorias de prestadores de serviço (autônomo) e de transportadores (autônomos), bem como os serviços prestados por cooperados relativos à Cooperativas de Trabalho e de Transporte onde a alíquota corresponde a quinze por cento (15%) sobre a base de cálculo das notas fiscais/faturas das referidas prestações de serviços, conforme está previsto no art. 22, inc. IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (com alterações posteriores).

O Relatório Fiscal narra uma sucessão de procedimentos os quais ensejam em Fato gerador, dentre eles foram apurados: pagamentos realizados a título de Diária, para alguns empregados, no montante superior a 50% da remuneração recebidas por eles; contabilização da Folha de Pagamento digital em dissonância com a de papel entregue à fiscalização, haja vista que a do meio digital está contabilizada com valores a maior; as importâncias pagas alusivas a Abono para os integrantes da Secretaria de Educação vinculados ao RGPS nos meses de 12/2007 a 12/2008 são referentes às verbas salariais, ensejando, assim, em fato gerador, pois foi concedido por liberalidade e é uma rubrica característica dos segurados empregados, os quais foram pagos aos professores sem condicioná-lo ao cumprimento de qualquer exigência; a ausência da declaração na GFIP das quantias pagas à Cooperativa de Trabalho e à Cooperativas de Transporte, concernente à prestação de serviço realizado por estas; e, por fim, foi considerado como fato de gerador a diferença a maior entre as remunerações pagas aos empregados(comissionados e temporários), aos prestadores de serviços (autônomos) e às cooperativas, analisado na fiscalização por meio dos documentos apresentados.

Inconformada, a ora Recorrente ofereceu Impugnação, tendo sido proferido acórdão de fls. 337/346 que julgou procedente o lançamento, conforme se pode observar da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 2

8/10/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

37.327.7423

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA, RAT. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. ABONO SALARIAL. AUTÔNOMOS. TRANSPORTADORES. COOPERATIVA. DIÁRIAS ACIMA 50%. FOLHA DE PAGAMENTO e DAL.

37.327.7440

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. ABONO SALARIAL. AUTÔNOMOS. TRANSPORTADORES. COOPERATIVA. FOLHA DE PAGAMENTO.

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Não comprovada a alegação de vício processual na constituição das autuações, as mesmas não estão sujeitas a anulabilidade.

Ocorre a incidência da contribuição tributária previdenciária sobre verbas caracterizadas como de natureza remuneratória.

A não identificação nos autos da incidência das contribuições tributárias previdenciárias sobre verba de natureza indenizatória ou desoneradas por força de lei, é devido o lançamento fiscal dessas contribuições.

O Instituto da relevação da penalidade somente era aplicado nas autuações por descumprimento de obrigação acessória emitidas antes da sua revogação pelo decreto 6.727 de 12/01/2009, desde que atendidos todos os requisitos previstos no regulamento previdenciário.

A prova pericial somente é necessária para esclarecer pontos obscuros o que não ocorre na autuação da obrigação principal constante dos autos onde o lançamento fiscal se assenta em fatos jurídicos produzidos pela impugnante e devidamente expressos.

A produção de prova documental deve ser feita no prazo da impugnação, precluindo o direito à mesma em outro momento processual, a menos que atenda uma das condições previstas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do decreto 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesta senda, o presente contribuinte requereu, no dia 07/08/2013, na Agência da Receita Federal de Caucaia-CE, o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições sociais em comento, por meio de parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de participação dos Estados (FPE) e Fundo de participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União, no valor de 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ente político ou de 1/240 (um duzentos e quarenta avos) da dívida consolidada, o que for menor, com fulcro nos arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. A documentação comprobatória deste pedido consta no processo nº 10380.727149/2013-99.

Importa consignar que o ora recorrente ainda solicitou o parcelamento da totalidade dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento de que tratam os artigos

supramencionados, em seu nome e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive aqueles para os quais houve solicitação de desistência de parcelamento e/ou discussão administrativa/judicial, consoante solicitação da receita Federal.

Por isso, pede-se a desistência dos recursos e o retorno dos autos deste processo à Agência da Receita Federal de Caucaia-CE, para que se possa dar prosseguimento ao parcelamento requerido.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do requerimento ao parcelamento estabelecido pela Lei n. 810/2013

Em conformidade com as informações prestadas pela Receita Federal, a desistência total dos débitos em análise se dá em razão da adesão ao parcelamento suscitado pelos arts. 1º ao 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, pelo contribuinte. Sendo assim, a opção presente na supra citada lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, com fundamento nos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Com esta medida, resta configurada a renúncia ao contencioso administrativo, em razão dos arts. 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 24 de maio de 2013, não cabendo mais discussão sobre as exigências parceladas e pondo fim ao litígio nos exatos limites dos valores.

Portanto, uma vez parcelados os débitos acima referidos, entendo que, em relação a eles, não há nada a ser analisado por esta Corte, já que encontram-se com a sua exigibilidade suspensa.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso apresentado, tendo em vista o requerimento de parcelamento formulado pela Recorrente, e determino a remessa dos presentes autos para ARF/Caucaia/CE, haja vista que houve a renúncia tácita ao contencioso administrativo, conforme documento datado de 13/08/13 da Secretaria da receita federal.

Processo nº 10380.729780/2011-61
Acórdão n.º **2302-002.788**

S2-C3T2
Fl. 6

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA